

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, com o objetivo de apoiar o abastecimento interno e sustentar a atividade industrial no País.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Poder Público poderá requisitar a reconversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde definida segundo o art. 1º desta Lei, quando houver possibilidade de desabastecimento desses produtos no mercado interno.

§ 1º A requisição civil de que trata o *caput* deste vincula-se ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde definida segundo o art. 1º desta Lei e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano.

§ 2º A determinação de realizar a reconversão industrial a que se refere o *caput* deste artigo deve ser baseada em estudos sobre a viabilidade de mudança técnica e deve indicar a duração dessa medida.

§ 3º A possibilidade de desabastecimento de que trata o *caput* deste artigo será avaliada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes nas áreas de saúde e de desenvolvimento produtivo e industrial, sem prejuízo de outras áreas competentes.

§ 4º Para incentivar a adaptação da capacidade instalada das empresas industriais em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, poderá o Governo Federal, entre outras medidas:

I – disponibilizar, por meio de bancos estatais, crédito a juros reduzidos e garantias;

II – adquirir, por meio do Banco Central do Brasil, títulos privados das empresas afetadas;

III – facilitar operações de comércio exterior das empresas afetadas;

IV – criar soluções logísticas e de infraestrutura para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas;

V – auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços;

VI – realizar aportes no capital social e participar no controle das empresas afetadas.

§ 5º Para cumprir o disposto neste artigo, poderá o Poder Público requisitar a aquisição dos produtos das empresas cuja produção industrial foi reconvertida.

§ 6º A aquisição prevista no § 5º deste artigo será feita:

I – pelo preço de custo do produto mais uma margem determinada pelo Poder Público;

II – abaixo do preço de mercado para o produto; e

III – com dispensa de licitação.

§ 7º Sem prejuízo da inclusão de outros setores por ato do Governo Federal, são setores prioritários cuja produção industrial poderá ser reconvertida:

I – indústria mecânica e automotiva;

II – têxtil e confecções;

III – alimentos e bebidas;

IV – químico;

V – farmacêutico.

§ 8º Sem prejuízo da inclusão de outros produtos por ato do Governo Federal, são produtos essenciais conforme o disposto no *caput* deste artigo:

I – ventilador pulmonar mecânico e seus circuitos;

II – equipamentos de proteção individual;

III – desinfetantes e esterilizantes;

IV – medicamentos;



V – insumos e equipamentos para testes diagnósticos.

§ 9º No caso de recusa em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Poder Público realizar a desapropriação da propriedade particular.

§ 10. A recusa em realizar as ações previstas neste artigo configura crime contra a ordem econômica e estará sujeita à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 11. Todas as informações sobre as ações tomadas com base neste artigo serão imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de acompanhamento dessa política governamental.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 requer a ação indispensável do Estado para enfrentar a emergência de saúde pública e os efeitos econômicos e sociais dessa crise. A falta de equipamentos médicos e de proteção, além de desinfetantes e esterilizantes e medicamentos, entre outros produtos imprescindíveis, deve ser respondida por meio da atuação governamental, quando o setor privado não for capaz de suprir a demanda da sociedade.

Algumas experiências internacionais podem ser notadas no enfrentamento da pandemia. O Presidente dos EUA resgatou uma legislação da época da Guerra da Coreia, o Ato de Produção de Defesa de 1950, que concede autoridade ampla para obrigar empresas a atender necessidades industriais de defesa nacional, de desastres naturais ou causados pelo homem ou de ataques terroristas. Com fundamento nesse Ato, determinaram que a montadora de automóveis General Motors (GM) deveria mudar sua produção para fabricar o número de ventilares pulmonares fixado pela administração federal.

Assim, julgamos que é necessário alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da Covid-19. O objetivo primordial é apoiar o abastecimento interno e sustentar a atividade



industrial no País, que já vem sendo duramente atingida e precisa ser revitalizada.

Propomos a inclusão de um art. 3º-A nessa Lei, para permitir que o Poder Público requisite a reconversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais, quando houver possibilidade de desabastecimento desses produtos no mercado interno. Essa requisição civil vincula-se ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano.

A determinação de realizar a reconversão industrial deve ser baseada em estudos sobre a viabilidade de mudança técnica e indicar a duração dessa medida. Ademais, a possibilidade de desabastecimento será avaliada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes nas áreas de saúde e de desenvolvimento produtivo e industrial, sem prejuízo de outras áreas competentes.

Para incentivar a adaptação da capacidade instalada das empresas industriais, sugerimos que o Governo Federal possa, entre outras medidas: disponibilizar, por meio de bancos estatais, crédito a juros reduzidos e garantias; adquirir, por meio do Banco Central do Brasil, títulos privados das empresas afetadas; facilitar operações de comércio exterior das empresas afetadas; criar soluções logísticas e de infraestrutura para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas; auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços; e realizar aportes no capital social e participar no controle das empresas afetadas.

Adicionalmente, deve-se permitir que o Poder Público requisite a aquisição dos produtos das empresas cuja produção industrial foi reconvertida. Essa aquisição deve ocorrer: pelo preço de custo do produto mais uma margem determinada pelo Poder Público; abaixo do preço de mercado para o produto; e com dispensa de licitação.

Acreditamos que sejam setores prioritários para a reconversão industrial, sem prejuízo da inclusão de outros por ato do Governo Federal: indústria mecânica e automotiva; têxtil e confecções; alimentos e bebidas; químico; e farmacêutico. Já os produtos essenciais, podendo ato do Governo

Federal incluir outros, são: ventilador pulmonar mecânico e seus circuitos; equipamentos de proteção individual; desinfetantes e esterilizantes; medicamentos; e insumos e equipamentos para testes diagnósticos.

No caso de recusa em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Poder Público realizar a desapropriação da propriedade particular. Caso haja recusa em realizar as ações previstas neste artigo, prevemos a configuração de crime contra a ordem econômica, estando essa recusa sujeita à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Por fim, todas as informações sobre as ações tomadas com base neste artigo devem ser imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de acompanhamento dessa política governamental.

Solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para aprovarmos esta medida fundamental para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Brasil.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado JORGE SOLLA

2020-3347

